

Um Supremo Tribunal Regimental?

Os limites em comparar normas e atos do poder público com o texto constitucional



Eduardo Jordão

15 de Abril de 2016 - 14h06



DILMA ROUSSEFF

EDUARDO CUNHA

IMPEACHMENT

STF

SUPRA



0



0



Aa

Pode o Supremo, em uma ADIn, afastar interpretação do Regimento da Câmara dos Deputados que viole os termos

do próprio Regimento? Eis uma das questões que o Tribunal precisou decidir na sessão extraordinária de ontem.

Não era uma decisão qualquer. Em jogo, estava o procedimento de votação do Impeachment no plenário da Câmara dos Deputados neste fim de semana. O Tribunal foi chamado a controlar a interpretação do Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, para o dispositivo do regimento segundo o qual “a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do Norte para o Sul e vice-versa”.

Em um julgamento longo e confuso, cheio de divergências, a maior divisão se deu justamente quanto à competência do Supremo para entrar na questão.

Quatro ministros de uma corte incompleta, com apenas 10 membros, consideraram a interpretação de Cunha uma leitura equivocada do próprio Regimento. No caso da ADIn, porém, tratava-se de controle de *constitucionalidade*, não de regimentalidade.

Para justificar a intervenção do Supremo, houve diversas tentativas de conectar a violação do regimento com violações à Constituição. O ministro Barroso, por exemplo, sustentou que interpretações “irrazoáveis” do Regimento representariam violações da legalidade, do estado de direito ou do devido processo legal — princípios constitucionais.

Por trás dessas ginásticas interpretativas, há consequências graves para o funcionamento e o papel do Supremo. Se desrespeitar uma norma regimental *leva necessariamente* a violar a garantia constitucional da legalidade ou do devido processo legal, *toda* ilegalidade se torna espaço de atuação do Supremo. Observar que se trata de um caso especial (o impeachment) não ajuda, já que essa norma regimental se aplica a outras hipóteses de funcionamento do legislativo para além desse momento específico.

A minoria derrotada na ADI expressou um ímpeto intervencionista que não é novidade no Tribunal. Ao longo dos últimos anos, o Supremo tem demonstrado não se preocupar muito com os limites textuais (ainda que claros) de normas constitucionais que lhe caberia apenas *interpretar* – a exemplo, aliás, do que reprovaram na conduta de Cunha.

Agora, quatro ministros pretendiam estender a sua competência de “guarda da constituição” para muito além do controle de constitucionalidade em sentido estrito. Essa posição não prevaleceu na ADIn. Mas foi por pouco: faltou apenas um voto. Como não há um Supremo do Supremo, teríamos que conviver com um Supremo Tribunal Regimental.

A “guarda da constituição” a que os ministros tanto se referem não é uma tarefa misteriosa. Ela não abrange tudo que existe de *injusto* no funcionamento das instituições brasileiras; na verdade, ela sequer abrange tudo que existe de *ilegal* nas instituições brasileiras.

Controle de constitucionalidade é comparar normas e atos do poder público com o texto constitucional. Assim, por óbvio, se não há incompatibilidade entre normas e algum dispositivo constitucional, não cabe controle de constitucionalidade. Em casos assim, o silêncio do Supremo e a deferência ao legislativo são também expressões da tarefa de guardar a constituição.

No fundo, a tarefa do controle de constitucionalidade é mais difícil pelas tentações que impõe ao julgador, do que pelas operações intelectuais que envolve: reescrever toda norma que aparece a partir do que se considera melhor é fácil. Saber até onde a Constituição de fato autoriza uma intervenção judicial é muito mais difícil.

Eduardo Jordão - Professor da FGV Direito Rio

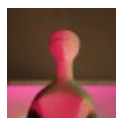


Aa



Livia Scocuglia

TJs minimizam papel do Judiciário na crise de presídios



Rodrigo Becker e Victor Trigueiro

Repercussão Geral e suspensão de tramitação de processos



COMENTÁRIOS

Assine |
Quem Somos |
Fale Conosco |

